



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29296

RECURSO CRIMINAL N. 210-07.2012.6.24.0082 – CLASSE 31 – CRIME ELEITORAL
– TRANSPORTE DE ELEITORES – 82 ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

Relator: Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha

Revisor: Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Alencar dos Santos

– DIREITO ELEITORAL RECURSO CRIMINAL – ILÍCITO
ELEITORAL – TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES (LEI N.
6.091/1974, ARTS. 5º, 10 E 302 DO CÓDIGO ELEITORAL) – DOLO
SUBJETIVO DE INDUZIMENTO ELEITORAL PARA CARACTERIZAR
CRIME – AUSÊNCIA - ABSOLVIÇÃO – DESPROVIMENTO.

Inexistindo o dolo específico de impedir, embaraçar ou fraudar o
exercício do voto, não se configura o crime de transporte irregular de
eleitores.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 04 de junho de 2014.

Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 210-07.2012.6.24.0082 – CLASSE 31 – CRIME ELEITORAL
– TRANSPORTE DE ELEITORES – 82 ZONA ELEITORAL - ANCHIETA**

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Alencar dos Santos em face do delito tipificado no art. 11, III, c/c os arts. 5º e 10 da Lei n. 6.091/1974, assim narrando na peça acusatória (fls. 2-3):

"[...] no dia 7 de outubro de 2012, data das eleições municipais, por volta das 14 horas, no Bairro Novo Lar, COHAB, Anchieta/SC, o denunciado Alencar dos Santos, na condição de fiscal de partido, utilizando-se do veículo VW/Pólo, cor prata, placas MAV-4482 de propriedade de Magdalena de Deus, companheira do denunciado, promoveu o transporte do eleitor Caio Junior Rodrigues Wanzing para a sessão de votação, oportunidade em que foi flagrado por policiais civis e militares".

Recebidas a denúncia (fl. 65) e a defesa preliminar do denunciado (fls. 56-59), foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório do acusado (fls. 80-83). Em seguimento, sobreveio a apresentação de alegações finais (fls. 86-89 e 92-94).

Encerrada a instrução do feito, o Juiz da 82ª Zona Eleitoral proferiu sentença de improcedência da denúncia. Consignou na decisão as seguintes circunstâncias (fls. 95-98):

"Em que pese a comprovação de que Caio efetivamente se encontrava no veículo conduzido pelo denunciado, tenho para mim que não restaram suficientemente comprovadas todas as elementares do tipo penal.

Isso porque o conjunto de provas amealhadas aos autos mostra-se frágil para condenação, uma vez que a proibição prevista na legislação supracitada tem por finalidade inibir a prática de aliciamento eleitoral, decorrente da prestação do transporte de eleitores.

Para tanto, é necessário que haja dolo específico de aliciar a pessoa transportada. Ou seja, não basta o simples transporte (dolo genérico), exige-se a conotação eleitoral do ato.

E é essa comprovação específica que não restou suficientemente comprovada nos autos".

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso, enfatizando que *"o contexto dos fatos permite concluir positivamente pela presença do elemento subjetivo, Alencar, fiscal de partido, sabia das proibições vigentes no dia do pleito, dentre elas, a vedação de transporte de eleitores, ainda possuía, de forma ostensiva, adesivos identificando-o como fiscal de partido de coligação que disputava o pleito municipal"*. Requeveu a condenação do apelado (fls. 102-105).

Em contrarrazões, Alencar dos Santos asseverou que *"em momento algum houve o dolo específico"*, aduzindo que *"na verdade, quem solicitou uma carona foi o transportado"*, postulando a manutenção da sentença absolutória (fls. 108-110).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 210-07.2012.6.24.0082 – CLASSE 31 – CRIME ELEITORAL – TRANSPORTE DE ELEITORES – 82 ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento da apelação, "para que o recorrido seja condenado por restar incurso nas sanções criminais do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei n. 6.091/1974" (fls. 115-123).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA (Relator):

O Ministério Público assenta, em síntese, que o acusado Alencar dos Santos, então fiscal do PMDB, realizou, na data do último pleito, o transporte do eleitor Caio Junior Rodrigues Wanzing até seu local de votação, o que implicaria a prática do crime de transporte irregular de eleitores, com a seguinte definição jurídica na Lei n. 6.091/1974:

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

[...]

III - descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

Os artigos de mesma lei a que se reporta a figura típica têm este teor:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Compulsando os autos, constato que a materialidade do transporte é manifesta, conforme flagrante policial que resultou na apreensão do veículo utilizado (fls. 27-30) e na imediata prisão do denunciado (fl. 7), o qual foi posteriormente posto em liberdade sob condições (fls. 46-47).

Entre as peças informativas de polícia, registro a colheita dos depoimentos do policial Eduardo Antonio Schwarz – que flagrou a ocorrência –, e de João Adílson Pessoa da Silva e Katiane Wanzing Lima, bem como do eleitor transportado Caio Junior Rodrigues Wanzing (fls. 8-16).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 210-07.2012.6.24.0082 – CLASSE 31 – CRIME ELEITORAL – TRANSPORTE DE ELEITORES – 82 ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

Bem evidenciado o transporte de eleitor, comporta então apurar a presença do eventual dolo subjetivo da conduta.

A subjetividade da conduta, portanto, é a questão controvertida a ser dirimida em sede de apelação e, para tanto, destaco o conteúdo da prova oral produzida em juízo (fl. 83).

Eduardo Antonio Schwarz, policial militar, arrolado pela acusação e compromissado, informou que na data do pleito estava de plantão na delegacia; que na ocasião houve um chamado sobre um incidente no bairro Novo Lar/COHAB; que haviam cercado uma viatura, que as pessoas estavam com paus, pedras; que para lá se deslocaram policiais, inclusive a testemunha; que as pessoas já haviam se dispersado um pouco e algumas ainda se encontravam mais alvoroçadas; que havia uma fila de veículos, pois o pessoal estava os impedindo de passar; que foi comunicado que uma pessoa em uma caminhonete estava atirando pedras nas casas; que então foram efetuadas abordagens nos veículos, entre os quais o do acusado; que o acusado portava adesivos em sua roupa de fiscal de partido; que o acusado transportava um eleitor em seu automóvel; que a esse eleitor foi indagado pelo delegado se já havia votado; que o eleitor respondeu que sim, mas depois negou, após o delegado a ele informar que iria verificar esse fato; que foi efetuada a prisão em flagrante em face do crime de transporte irregular de eleitor. Às perguntas da defesa, afirmou que o eleitor transportado apenas respondeu ao delegado que iria votar; que não foram feitas perguntas ao acusado se ele meramente deu uma carona ao eleitor ou se prestava o transporte irregular.

João Adilson Pessoa da Silva, arrolado pela acusação e compromissado, afirmou que no dia do pleito o acusado transportava uma pessoa de nome Caio; que o acusado foi abordado pelo delegado de polícia, que a ele indagou onde estava indo; que o acusado respondeu que estava levando Caio para votar; que o delegado indagou se o acusado possuía alguma autorização para transportar eleitor; que o acusado disse que não, informando que era fiscal partidário de rua; que o acusado foi conduzido à delegacia. Às perguntas da defesa, asseverou que o eleitor Caio não sabia que havia uma lei proibindo transporte no dia da eleição; que o eleitor esclareceu que mora no bairro Novo Lar, assim como o acusado; que naquela data viu o acusado transportar apenas o eleitor Caio em seu automóvel.

Katiane Wanzing Lima, arrolada pela acusação e compromissada, afirmou que no dia do pleito presenciou a polícia abordar o acusado transportando Caio; que o acusado informou à polícia que estava levando o eleitor Caio para votar; que o policial indagou ao acusado se possuía autorização para tanto, ao que ele respondeu que era fiscal partidário; que o policial afirmou que a credencial do acusado não era válida para que efetuasse o transporte, dando-lhe voz de prisão; que o acusado portava na roupa adesivo de fiscal de determinada coligação. À defesa, respondeu que é sobrinha de Cleusa [mãe do eleitor Caio] e prima de Caio; que Cleusa, Caio, Magdalena, Joacir Pereira da Silva e Jocelaine dos Santos moram no bairro Novo Lar; que somente viu o acusado fazer o transporte de Caio na data do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 210-07.2012.6.24.0082 – CLASSE 31 – CRIME ELEITORAL – TRANSPORTE DE ELEITORES – 82 ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

pleito; que o tumulto que houve na ocasião causou medo na depoente, inclusive pelo apedrejamento ocorrido; que Caio e o acusado trabalham na mesma empresa.

Caio Junior Rodrigues Wanzing, arrolado pela acusação, foi ouvido como informante, uma vez que se considera amigo íntimo do acusado. Afirmou que no dia do pleito estava almoçando na casa de sua mãe; que, quando saiu para votar, estava ocorrendo uma confusão naquele local; que voltou para a casa de sua mãe e esperou; que, no momento em que a polícia chegou e acalmou tal situação, o informante saiu novamente para votar; que avistou ainda certo tumulto de pessoas e a presença da polícia; que na ocasião viu o acusado passando de automóvel; que o informante perguntou ao acusado se estava voltando para a cidade e se poderia lhe dar uma carona, já que estava indo votar; que o acusado concordou e o informante entrou no carro; que não sabia que era proibido o transporte de eleitores naquela data; que, se soubesse, sequer teria pedido carona para o acusado; que a carona era apenas para ir votar, já que é amigo e trabalha na mesma empresa com o acusado; que o acusado não lhe pediu voto por essa carona; que na ocasião não visualizou o adesivo de fiscal de partido que o acusado usava. À defesa, respondeu que Katiane Wanzing Lima e João Adilson Pessoa da Silva são primos do informante; que trabalha na mesma empresa em que acusado; que sua mãe mora no bairro Novo Lar, assim como o acusado; que não sabe o motivo pelo qual o acusado estava naquele local na ocasião; que o acusado não pediu voto para o informante no momento da carona; que já estava decidido em qual candidato votaria; que pediu a carona para o acusado por medo do tumulto que havia no local, pelo qual teria que passar caso não pegasse a carona.

Cleusa Wanzing foi arrolada pela defesa e compromissada. À defesa, respondeu que mora no bairro Novo Lar; que no dia do pleito seu filho Caio foi almoçar em sua casa; que, após, Caio saiu para votar, e no momento havia uma briga e tumulto no bairro; que veio a saber posteriormente que Caio havia sido preso; que o acusado mora relativamente longe de sua casa, embora no mesmo bairro; que Caio e o acusado trabalham na mesma empresa; que não sabe se foi Caio quem pediu carona ou o acusado quem lhe ofereceu; que Caio ficou com medo de passar pelo tumulto então existente no local para votar; que seria o único caminho possível; que no dia da eleição não presenciou o acusado transportando outros eleitores.

O acusado Alencar do Santos, interrogado, afirmou que na data do pleito foi para casa almoçar; que, após, passando de carro próximo a um tumulto, Caio lhe pediu carona; que o acusado concedeu a carona sem qualquer intenção; que posteriormente foi preso; que tinha adesivos no carro e usava uma etiqueta de fiscal de partido político em sua roupa na ocasião, função que exercia no dia da eleição; que foi Caio quem lhe pediu carona; que o acusado e Caio trabalham juntos e são amigos; que não tinha conhecimento de que transportar eleitor no dia do pleito é crime, que não houve má-fé de sua parte; que não transportou mais ninguém naquela data, apenas sua mulher; que a distância entre o local em que foi abordado pela polícia e o local de votação é de cerca de 2 km; que a distância entre a sua casa e a casa da mãe de Caio é de três quadras; que a rua em questão é a única via existente para se descer do bairro. Ao advogado de defesa, respondeu que Caio estava com medo e apavorado no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 210-07.2012.6.24.0082 – CLASSE 31 – CRIME ELEITORAL – TRANSPORTE DE ELEITORES – 82 ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

momento em que lhe pediu carona; que no momento em que deu carona a Caio a rua estava bloqueada e não havia como passar; que Cleusa e Joacir moram no bairro Novo Lar.

De acordo com a tese de defesa, o acusado e o eleitor transportado, Caio Junior Rodrigues Wanzing, já se conheciam, por serem moradores do mesmo bairro, amigos e colegas de trabalho. Na data do pleito, ocorreu grande tumulto nas cercanias do local em que o eleitor se dirigia para votar, motivando-o a adentrar no veículo do acusado, que trafegava pela rua e seguia para mesmo destino.

Logo, exsurge plausível sustentar que os fatores determinantes do transporte foram a relação pessoal do acusado com o eleitor, cumulada com o receio desse último em transitar até o local de votação.

A respeito, embora a Procuradoria Regional Eleitoral extraia do depoimento de Caio que a intervenção policial em face do tumulto já havia arrefecido a desordem na oportunidade, o eleitor asseverou em juízo que, temeroso, abordou o acusado, solicitando-lhe o transporte, para resguardo de sua integridade.

O eleitor solicitou o transporte e negou peremptoriamente qualquer ato tendente a persuadi-lo nas eleições.

Obviamente impressionam determinados aspectos vinculados aos fatos, especialmente a peculiaridade de o acusado ser fiscal de partido e portar distintivos alusivos, o que poderia transparecer a possível conotação eleitoreira na oferta do transporte.

Nesse sentido, não nego que a vinculação partidária do acusado e o porte de material eleitoral podem constituir, em tese, substanciais indícios do cometimento do crime denunciado, com o ânimo específico de induzimento político, sendo firme o posicionamento no sentido de que *"a prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado"* (TSE. HC n. 43.293, de 11.12.2012, Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello).

Na hipótese em análise, entretanto, o depoimento do eleitor é elementar para revelar a ausência de motivação eleitoreira no transporte que lhe foi concedido até o local de votação, mesmo porque não se tem notícia de que o acusado tenha sido flagrado conduzindo outro eleitor no dia do pleito.

A propósito, oportuno enfatizar que o conflito na via pública relatado pela defesa foi referido e particularizado nos depoimentos, inclusive das testemunhas de acusação, emprestando foro de verdade à narrativa do eleitor Caio.

Logo, são verossímeis as assertivas do eleitor de que solicitou o transporte ao acusado, amigo seu. A intranqüilidade em transitar rumo ao local de votação exsurge plausível.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 210-07.2012.6.24.0082 – CLASSE 31 – CRIME ELEITORAL – TRANSPORTE DE ELEITORES – 82 ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

Outrossim, o eleitor não descreveu qualquer comportamento do acusado, durante o transporte, capaz de revelar a intenção de influenciar a sufragar determinada candidatura.

Todos esses fatos desautorizam o seguro reconhecimento da consumação do tipo criminal previsto no art. 11, III, da Lei n. 6.091/1974 e 302 do Código Eleitoral, especialmente por se estar diante de imputação, cuja prova de convencimento da verdade real há de se acercar de indelével certeza.

Não é lícito ao julgador, mesmo à vista de circunstâncias que comumente denotam a aparência criminal, não sopesar demais informações da prova judicializada que infirmam a conotação antijurídica, impondo névoas de dúvida sobre o efetivo dolo inerente à ilegalidade.

Analisando o elenco probatório, entendo que os tipos penais dos arts. 11, III, da Lei n. 6.091/1994 e 302 do estatuto repressivo eleitoral não se configuraram porque: a) inexistiu prova da finalidade específica exigida, que é a de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto; b) não se provou o aliciamento do eleitor e tampouco de eleitores pelo denunciado.

Tratando sobre o assunto *sub examine*, ensina Suzana de Camargo Gomes que "o transporte de eleitores, desde o dia anterior até o posterior à eleição constitui conduta criminosa, desde que realizado com finalidade eleitoral, ou seja, desde que a vontade deliberada do agente seja no sentido de obter vantagem de eleitoral com esse transporte" (Crimes Eleitorais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000).

Inexistindo dolo específico, incorre o ilícito *sub iudice*, e ausente o antijurídico, absolve-se o acusado.

Em casos análogos, nos quais ausente prova segura do transporte eleitoreiro, a jurisprudência pátria tem concluído pela improcedência da denúncia, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

"Para a configuração da conduta delituosa prevista pelo art. 11, III, da Lei n. 6.091/1974, a jurisprudência pátria é uníssona em exigir o propósito de aliciamento em prol de determinado partido ou candidato, não sendo bastante o dolo genérico de transportar eleitores. [TSE: Ac. n. 21.641, de 19.5.2005 rel. Min. Luiz Carlos Madeira].

Firme nesse precedente, nego provimento à apelação e mantenho a absolvição do acusado.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 210-07.2012.6.24.0082 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE DE ELEITORES - ART. 5º E ART. 11 DA LEI N. 6091/74 - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
REVISOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ADILSON JOSÉ BRUGNARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29296. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 04.06.2014.